



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: **DELEGADO ELTON NEGRINI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **201/2019**

Data do Protocolo: 28/05/2019	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 29/10/2019
----------------------------------	---	---

Assunto:

Obriga o Departamento Autônomo de Água e Esgotos (Daae) a instalar equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água, e dá outras providências.

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araraquara.

Art. 1º O Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Araraquara – DAAE fica obrigado a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§ 1º Fica o consumidor responsável pela notificação ao DAAE do interesse na instalação do equipamento.

§ 2º As despesas de aquisição do equipamento eliminador de ar e sua instalação correrão às expensas do DAAE.

§ 3º O equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estar devidamente certificado pelas normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 2º Os hidrômetros a serem instalados após a publicação desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 3º A instalação dos equipamentos eliminadores de ar deverá ser feita pelo DAAE ou por empresa profissional por este autorizada.

15:44 28/05/2019 09:53:30 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Art. 4º Após a solicitação do consumidor, protocolada junto ao DAAE, esta autarquia municipal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará ao DAAE a obrigação de descontar 30% (trinta por cento) do valor cobrado na conta de água e esgoto mensalmente, após o decurso do prazo instituído.

Art. 5º O teor desta Lei será divulgada aos consumidores por meio de informação impressa na conta mensal do consumo de água e esgoto, emitida pelo DAAE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 28 de maio de 2019.

DELEGADO ELTON NEGRINI

Vereador

FLS.	04
PROCC.	256/19
C.M.	<i>ME</i>

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submetemos à análise dos Ilustres Colegas tem como objetivo a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araraquara.

Este projeto tem o condão de inibir prejuízos causados aos munícipes de Araraquara consumidores de água, vez que os hidrômetros não param de funcionar, mesmo sem utilização de água nas residências.

O problema é causado haja vista a existência de ar nas tubulações, que fazem os ponteiros dos hidrômetros funcionarem como se houvesse a utilização da água.

Ademais, o projeto também visa atender ao pedido da população de maneira geral, visto que as contas de água e esgoto estão sendo encarecidas cada vez mais, especialmente pela cobrança de recursos não utilizados.

Por fim, em face da relevância da matéria, solicitamos aos nobres vereadores o apoio necessário para a declaração de admissibilidade e aprovação do projeto.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 28 de maio de 2019.

DELEGADO ELTON NEGRINI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

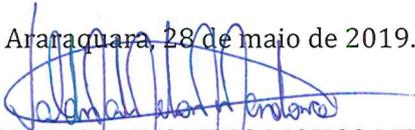
FLS. 05
 Nº. 256/19
 C.M. MLC

DESPACHOS

Processo nº 256/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 28 MAI 2019	Prazo para apreciação: 29 OUT 2019	
<p>Comissões Permanentes que deverão se manifestar:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental; 4 - Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos. <p>À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.</p> <p>Araraquara, 28 de maio de 2019.</p> <p> VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo</p>		

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, 28 MAIO 2019


TENENTE SANTANA
 Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

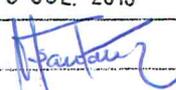
Araraquara, 28 MAIO 2019


TENENTE SANTANA
 Presidente

Recebido e presente em 256/2019, nos

termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 273/2019 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluído pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.

Araraquara, 30 JUL 2019



Caio Felipe Barbosa Rocha

De: Caio Felipe Barbosa Rocha
Enviado em: terça-feira, 28 de maio de 2019 19:06
Para: Vereadores
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça
Assunto: Proposituras - prazo para apresentação de emendas

Boa noite!

Encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas à propositura abaixo identificada, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: de 29/05/2019 a 07/06/2019 (10 dias)

- Projeto de Lei nº 192/2019
INICIATIVA: JÉFERSON LUIS YASHUDA
Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o “Dia Municipal do Médico Veterinário”, a ser comemorado anualmente no dia 09 de setembro, e dá outras providências. (Processo nº 245/2019).
- Projeto de Lei nº 193/2019
INICIATIVA: JÉFERSON LUIS YASHUDA
Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a “Semana Municipal do Meio Ambiente”, a ser comemorada anualmente na primeira semana de junho, e dá outras providências. (Processo nº 246/2019).
- Projeto de Lei nº 194/2019
INICIATIVA: EDIO LOPES DOS SANTOS
Denomina Praça dos Voluntários do Jardim Maria Luiza a área remanescente das áreas institucionais AI1 do Jardim Maria Luiza e área institucional 1 do Jardim Maria Luiza IV da sede do Município, localizadas na quadra formada pela Avenida Orlando Schitini, Ruas Dr. Jose Augusto de Arruda Botelho e Januário de Freitas Jesus e a Avenida Alfeu Gonçalves Belchior, nos loteamentos denominados Jardim Maria Luiza e Jardim Maria Luiza IV. (Processo nº 247/2019).
- Projeto de Lei nº 195/2019
INICIATIVA: JOSÉ LUIZ GILLIOTTI DOS SANTOS
Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a “Semana Municipal de Conscientização do Mutismo Seletivo”, a ser comemorada anualmente entre os dias 25 e 31 de outubro, e o “Dia Municipal de Conscientização do Mutismo Seletivo”, a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro, e dá outras providências. (Processo nº 248/2019).
- Projeto de Lei nº 201/2019
INICIATIVA: ELTON HUGO NEGRINI
Obriga o Departamento Autônomo de Água e Esgotos (Daae) a instalar equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água, e dá outras providências. (Processo nº 256/2019).

Ressalta-se que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

Atenciosamente,



PARECER Nº

273

/2019

Projeto de Lei nº 201/2019

Processo nº 256/2019

Iniciativa: Vereador Delegado Elton Negrini

Assunto: Obriga o Departamento Autônomo de Água e Esgotos (Daae) a instalar equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água, e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vistos em suas perspectivas formal (subjativa) e material.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como é o caso da temática afeta ao consumo, consumidor, nos termos do art. 24, inc. V c/c art. 30, inc. II, ambos desta Lei Maior.

Nesta senda, esmiuçando-se o motivo pelo qual a proposição é formalmente inconstitucional, observa-se que a obrigatoriedade constante no bojo desta se posta como indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo diante do que dispõe o artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Acontece que há hialina invasão ao espaço de autoadministração conferido ao Poder Executivo, em especial à entidade em epígrafe, uma vez que se concede a esta novas e inéditas atribuições. Isto é, a propositura inova a própria função institucional desta unidade orgânica, o que contraria veementemente o princípio da separação dos poderes e o ordenamento jurídico.

Noutras palavras, as medidas previstas no Projeto de Lei nº 201/2019 demandarão novas e cumulativas atribuições a servidores públicos, presumidamente do Departamento de Água e Esgoto do Município de Araraquara, autarquia vinculada ao Executivo Municipal.

Não resta dúvida, nessas condições, que aquele tem o condão de acarretar encargos e obrigações à entidade e a agentes da Administração Pública, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela municipalidade, pela autarquia em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 08
Proc. 2562019
Reso. 02

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Nesta esteira, está-se falando de atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal, a qual, portanto, se insere no âmbito do seu poder normativo, no qual descabe interferência do Poder Legislativo.

Prosseguindo-se por outra vereda, se não bastasse a flagrante inconstitucionalidade aventada adrede, o projeto também é substancialmente inconstitucional, haja vista que tem o condão de originar aumento de despesa para as contas públicas sem a devida indicação da fonte de custeio, pois tal aumento não está previamente definido no orçamento municipal. Quer-se dizer: o projeto não resta acompanhado de prévia dotação orçamentária, ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo ensina que "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos", o que – como visto – não é observado pela propositura.

Nesse sentido, veja o seguinte entendimento:

"(...) Mas não é só. Estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante que 'Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. Não basta, para superar essa vedação, a alusão às dotações orçamentárias próprias, como fez o diploma; necessária a indicação em qual rubrica do orçamento encontram-se os recursos destinados a atender despesas com a confecção das placas de orientação" (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7 - Rei. Des. BORIS KAUFFMANN-j. 13.10.2010). (Grifo nosso).

À vista da narrativa supra, em síntese e afora a inconstitucionalidade formal, por óbvio, ventilada, o projeto em análise é materialmente inconstitucional por afrontar hialinamente os postulados constitucionais dispostos no art. 167, I e II, da CF e 25, *caput*, da Carta Paulista, e por não atender às exigências contidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Derradeiramente e indubitavelmente, portanto, o Projeto de Lei nº 201/2019 é formal e materialmente inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui exaradas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____

Aprovado 30 JUL 2019
Araraquara, 28 MAIO 2019
Identidade

07 JUN. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco